

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024**

### **PROCESSO PIMB 2722/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFRAESTRUTURAS DIGITAIS E DE AUTOMAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS.

### **DECISÃO DE RECURSO** **ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

O primeiro recurso foi apresentado pela empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., que contestou a decisão do Pregoeiro ao classificar e habilitar a empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., posteriormente declarada vencedora do certame.

De maneira semelhante, o segundo recurso foi interposto pela empresa RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., que também questionou a classificação, habilitação e consequente declaração de vitória da empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

#### **1. Do Juízo de conhecimento dos recursos**

A recorrente HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou tempestivamente suas razões recursais em 6 de janeiro de 2025. Da mesma forma, a recorrente RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. protocolou suas razões de recurso, também de forma tempestiva, em 8 de janeiro de 2025.

#### **2. Do pedido**

Em suma, a recorrente HEAD NET, requereu o provimento do Recurso Administrativo, de modo que seja reformada a decisão que desclassificou-a, passando a habilitá-la. Fundamenta seu pedido alegando que não houve indício de inexequibilidade em sua proposta, após diligências da Pregoeira a fim de confirmar e exequibilidade conforme item 4.5.5 do Edital, restando no desacordo da Área Técnica da SCPAR Porto de Imbituba (conforme “Parecer Técnico de Exequibilidade Contratual anexo às páginas 350 a 357 do processo digital) referente à proposta de preços ofertada pela Recorrente, a qual restou desclassificada, seguindo o referido Parecer Técnico, por inexequibilidade.

Em suas razões, a recorrente discorre:

“... observa-se na declaração de exequibilidade da licitação – apresentada em 23/12/2024 – que a empresa estava ciente da necessidade de fornecer mão de obra para os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de pronto atendimento, e que dispõe em seu quadro de profissionais especialistas altamente qualificados, com experiência na realização de trabalhos de manutenção preventiva nos Portos de Santos e Paranaguá”.

“não foi apresentado qualquer indício de inexequibilidade na proposta ofertada

que justificasse a desclassificação da Head Net, considerando a oferta de valores em conformidade com a prática do mercado.”

“A proposta final da empresa é compatível com os custos necessários à execução do contrato, o que fica demonstrado através da planilha de preços elaborada pela Head Net e demais documentos apresentados em sede de diligência, evidenciando-se a boa-fé da empresa e a apresentação da proposta mais vantajosa.”

Já a recorrente RTS TECNOLOGIA, requereu o provimento do Recurso Administrativo, de modo que seja reformada a decisão que habilitou a empresa EAGLE, declarando desclassificada, por desatendimento dos termos do Edital. Fundamenta seu pedido alegando que os certificados apresentados pela empresa EAGLE não atendem aos requisitos do item 6.5.4 do Edital, pois foram apresentados em língua estrangeira, sem tradução juramentada, e não permitem verificar sua validade e atualidade. Tais irregularidades, segundo a recorrente, comprometem a qualificação técnica exigida e desrespeitam as exigências editalícias.

### 3. Do mérito

Inicialmente, é imprescindível destacar que a presente análise fundamenta-se nos princípios estabelecidos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e reforçado pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, em seu art. 5º.

Com o objetivo de subsidiar de forma mais eficaz a análise das questões levantadas nos recursos interpostos, destaca-se a manifestação da Área Técnica, conforme podemos observar:

“Com base nas contrarrazões apresentadas pela empresa Eagle Soluções, não restam dúvidas quanto a veracidade destes certificados de treinamentos. É muito comum estes tipos de certificados de treinamento emitidos por empresas multinacionais serem elaborados em língua inglesa. A área técnica sugere pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.”

Da mesma forma, extraímos do Parecer Jurídico nº 009/2025:

“Por outro lado, quanto às razões do recurso da empresa RTS em não se aceitar a certificação apresentada em idioma diverso tais argumentos não merecem prosperar.

Acerca do tema o TCU já proferiu decisão permitindo a relativização ante a natureza do objeto da licitação em face de circunstâncias específicas, permitindo a utilização de documentos em língua estrangeira mesmo desacompanhado de tradução juramentada.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DA MELHOR OFERTA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS ASSOCIADAS AOS ATESTADOS TÉCNICOS DA PROPONENTE E, AINDA, PELA INCLUSÃO DE TEXTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. EXORBITÂNCIA DA EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA ALUSIVA À APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE COMPREENSÃO E AVALIAÇÃO DA PROPOSTA, DA UTILIZAÇÃO, EM CARÁTER ACESSÓRIO, DE MATERIAL TÉCNICO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE

PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(TCU - ACÓRDÃO 944/2013 – PLENÁRIO. Relator: Benjamin Zymler)

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida no [Acórdão 2010/2011-TCU-Plenário](#), onde relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

E ainda o [Acórdão 393/2013-TCU-Plenário](#), considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

A não aceitação pela administração pública da certidão apresentada pela empresa vencedora, ainda que desacompanhada de tradução juramentada estar-se-ia diante de um excesso de formalismo, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência.

Acerca do excesso de formalismo a doutrina leciona no seguinte sentido:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento jurisprudencial do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU-Acórdão 357/2015(plenário)).

Não há como acolher, portanto, os argumentos trazidos pela recorrente RTS, devendo ser julgada improcedente."

A pregoeira em seu parecer manifesta:

"Analisando o exposto nos recursos administrativos, levando-se em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a isonomia entre os interessados, a economicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, entre outros princípios fundamentais, este Parecer toma como base o Art. 31 da Lei 13.303/16, bem como os fatos alegados nos documentos, manifestando no breve relato que segue:

A Recorrente HEAD NET apresentou uma declaração de exequibilidade, na qual declarou ciência dos requisitos técnicos, das competências exigidas, das normas de segurança e das exigências legais relacionadas à execução dos serviços. A empresa também afirmou que o valor proposto estava adequado para a prestação do serviço de manutenção previsto no objeto da licitação. Em sua proposta de preços apresentada declarou que "Os preços contidos nesta proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços,

encargos sociais, trabalhistas, seguros, frete, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2024 e seus Anexos". Embora o valor de sua proposta esteja notavelmente abaixo do preço orçado, isso pode se dar por questões de estratégias mercadológicas ou obtenção de experiência para acervo técnico ou outras de interesse da Recorrente, ficando o aspecto da inexecutabilidade em uma linha tênue e subjetiva de análise. Porém, em sua peça recursal, a Recorrente reafirma a manifestação de exequibilidade contratual, bem como a determinação em cumprir as cláusulas contratuais com a expressa declaração de ciência das cláusulas editalícias e compromisso com a execução do contrato. Este Parecer considera, ainda, a experiência profissional da HEAD NET apresentada junto a outros Portos, da forma que opina-se:

1 - Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelas empresas HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

1.1. Para, no mérito, dar IMPROVIMENTO ao Recurso da Recorrente RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, seguindo a orientação dos Pareceres das Áreas Técnica e Jurídica;

1.2 Para, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de maneira a reformar a decisão desta Pregoeira e prover sua HABILITAÇÃO no certame."

#### 4. Decisão

Com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e moralidade, bem como considerando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e os argumentos apresentados anteriormente, decido:

Conhecer os recursos administrativos interpostos pelas empresas HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.;

No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela empresa RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., em conformidade com os pareceres das Áreas Técnica e Jurídica;

Dar provimento ao recurso apresentado pela empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., reconhecendo sua habilitação no certame.

Publique-se e sejam notificados os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

**José João Tavares**

Diretor-Presidente em exercício  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **496RAO7B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ JOÃO TAVARES** (CPF: 215.XXX.409-XX) em 24/01/2025 às 11:57:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/08/2021 - 12:33:20 e válido até 10/08/2121 - 12:33:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjcyMI8yNzI0XzlwMjRfNDk2UkFNP0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002722/2024** e o código **496RAO7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.